

PROJETO DE LEI Nº 3471/2024

**EMENTA:
AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE MORADIA
INDÍGENA - PMI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.****Autor(es): Deputado RENATA SOUZA****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Moradia Indígena - PMI no Estado do Rio de Janeiro, destinado à consolidação do direito à moradia dos indígenas aldeados no Estado, com as seguintes finalidades:

I - oferecer melhores condições de moradia às comunidades indígenas existentes no Estado, respeitadas as suas origens, cultura e costumes, bem como a vontade soberana das referidas comunidades;

II - colaborar para a melhoria da qualidade de vida nas comunidades indígenas que habitam o Estado.

Art. 2º - O Programa ora proposto terá a titularidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obra, através da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, bem como as Secretarias de Meio Ambiente Municipais e a Defesa Civil serão consultadas previamente nos assuntos de sua competência, quando se fizer necessária sua participação na implementação do Programa.

Art. 3º - A Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro será responsável pela construção e manutenção das moradias de acordo com a tipologia definida pela própria etnia e pela FUNAI.

§1º. A CEHAB poderá formalizar convênios com as prefeituras municipais para recebimento dos recursos e para a execução das obras em geral, de movimento de terra, de fornecimento de energia elétrica, de coleta de lixo e saneamento básico.

§2º. Em caso de catástrofes ambientais, tais como enchentes, deslizamentos, contaminação de solo e rios próximos às comunidades indígenas, entre outros, a CEHAB providenciará a aceleração dos procedimentos necessários à disponibilização dos recursos para a manutenção das moradias nas comunidades indígenas.

Art. 4º - A supervisão e o acompanhamento do presente programa contará com a participação de lideranças das comunidades indígenas indicadas por cada aldeia e comunidade do Estado, de acordo com suas respectivas etnias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, e serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 30 de abril de 2024.

RENATA SOUZA
Deputada

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva promover um acesso efetivo da população indígena aldeada existente no Estado do Rio de Janeiro ao direito à moradia. A demanda pelo presente programa vem de 20 anos de luta das comunidades indígenas e tem como intuito (contribuir com a mudança dos indígenas do status) de vulnerabilidade que afeta (diretamente) sua segurança física e psíquica, sua autonomia e sua dignidade.

Antes de tudo, cabe ressaltar que o presente projeto foi discutido com participação das lideranças das comunidades indígenas do Estado do Rio de Janeiro. Pedro Miri Benite, cacique da TI Paraty Mirim, ao Leonardo Muniz, cacique da aldeia Pataxó, ao Demercio Martine, cacique e à Neusa Takua, vice-cacique da Aldeia Rio Pequeno, ao Augustinho da Silva, cacique da TI Araponga, ao Algemiro da Silva, cacique da aldeia Sapukai de Angra dos Reis, ao Lucas Xunu Benite, líder articulador da aldeia Sapukai de Angra dos Reis, à Jurema Nunes de Oliveira, Cacique da aldeia Mata Verde Bonita, em Maricá e ao Felix Brisuela, cacique da aldeia Itaipuaçu, em Maricá, foram ouvidos e contribuíram com valiosos comentários e debates, que culminaram na propositura deste projeto de lei. Ademais, o projeto é fruto do diálogo travado, também, por Valéria Mozzer Lourenço, Rosângela Maria Nunes e Dejany Ferreira para a articulação em conjunto com os líderes das comunidades indígenas aldeadas do Estado.

Essa proposta foi inspirada na experiência de São Paulo, em que foi aprovado projeto no mesmo sentido, apresentado pela Deputada Maria do Carmo Piunti. Atualmente o Programa está em curso de execução pelo governo de São Paulo, em uma primeira etapa para a construção de "160 moradias com investimento de R\$ 25,5 milhões em recursos do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social e da própria CDHU. Serão atendidas as aldeias Terra Indígena (TI) Rio Silveira, de Bertioga, TI Takuari, de Eldorado, TI Piaçaguera, de Peruíbe, TI Tenondé Porã – Krucutu, de São Paulo, em Parelheiros, e TI Tekoa Gwyyra Pepó, de Tapiraí", no caso paulista. Na segunda etapa, serão 258 habitações. Trata-se de uma experiência positiva que pode servir de exemplo para o Rio de Janeiro.

Como nos foi relatado em reunião com as lideranças indígenas supracitadas, há entraves para tratativas com governos e órgãos estatais para atendimento de demandas quanto à melhora, manutenção e construção de moradias indígenas. Tanto pela própria dificuldade de acesso das comunidades indígenas a essas autoridades, como por conta da ausência de um projeto de lei que torne um programa de moradia indígena uma política de Estado, que não fique à mercê das inconstâncias e transições de governo.

Além disso, em um contexto em que se acirram as mudanças climáticas, nos foi informado, também, das dificuldades sofridas pelas comunidades indígenas quanto aos impactos ambientais, especialmente no que concerne às moradias. Tal questão releva a importância da presente proposta e de sua célere tramitação nesta Casa, colaborando para que o impacto sobre as comunidades seja reduzido e reparado.

A presente proposta vem, portanto, corrigir esse problema. A ideia é proporcionar uma base legal para que haja, de fato, a fruição do direito à moradia a uma parcela da população que, muitas vezes, se vê às margens do acesso a direitos. E isso, inclusive, respeitando, como mencionado no art. 1º, inciso I, da presente proposta, as origens, cultura e costumes, bem como a vontade soberana das referidas comunidades.

Dito isto, importante ressaltar que os povos indígenas aldeados do Rio de Janeiro "estão distribuídos em sete terras situadas no litoral do estado, em área de Mata Atlântica. Ao todo, são cerca de 567 indígenas Guarani do subgrupo Mbyá e, em menor quantidade, os Nandeva (dados da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, 2010)". De todo modo, atualmente, "três terras indígenas já foram homologadas no estado: Bracuí, localizada em Angra dos Reis, em 1995; Araponga e Paraty-Mirim, situadas no Município de Paraty, homologadas, respectivamente, em 1995 e

1996". Ainda, a "Tekohá Jevy, de ocupação tradicional dos povos indígenas Guarani Mbyá e Nandéva, com superfície aproximada de 2.370 hectares e perímetro aproximado de 27 quilômetros, localizada no município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro"³, também encontra-se em processo de demarcação.

Vale, ainda, um breve comentário acerca da constitucionalidade da presente proposta. Em primeiro plano, trata-se de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, tratar da promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme art. 23, IX, da Constituição Federal. Observa-se que aqui não se engloba qualquer processo de legislação sobre populações ou demarcação de terras indígenas que, por força, respectivamente, dos artigos 22, XIV e 231, da Constituição Federal, competem à União.

Em segundo plano, dois pontos sobressaem na presente proposta. O primeiro está relacionado ao fato de que ela aponta para a concretização do direito social à moradia e à assistência aos desamparados, na forma do caput do art. 6º, da Constituição Federal, replicado no art. 39, da Constituição do Estado do Rio. O segundo, relacionado ao fato da presente proposta caminhar em prol da concretização do direito à igualdade, ao afetar uma parcela da população minoritária que, tradicionalmente, teve o seu acesso a direitos vedados ou reduzidos, em conformidade com o caput do art. 5º, da Constituição Federal. Ambos os aspectos são chancelados, ainda, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao prever, em seu art. 9º, que o "Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República [...]".

Ciente da importância do presente projeto de lei para a instituição de Programa de Moradia Indígena no Estado do Rio de Janeiro e da necessidade, cada vez mais urgente, das comunidades aldeadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Referências

¹ Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/governo-de-sp-autoriza-convenios-de-418-novas-moradias-para-a-populacao-indigena/#:~:text=O%20Programa%20de%20Moradia%20Ind%C3%ADgena,S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%2C%20Bertioga%20e%20Ubatuba.> Acessado em 30 de abril de 2024.

² Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-indios-guarani-mbya-sem-espaco-para-viver-em-paraty-se-instalam-em-area-protegida-de-camboinhas-decididos-a-preservar-sambaquis-mas-sofrem-violencia-e-lutam-contr-a-expulsao/>. Acessado em 30 de abril de 2024.

³ Diário Oficial da União, número 77, de abril de 2017.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303471	Autor	RENATA SOUZA
Protocolo	15620	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	30/04/2024	Despacho	02/05/2024
Publicação	03/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 03.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 04.:Obras Públicas
- 05.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3471/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240303471				
  ▼ AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE MORADIA INDÍGENA - PMI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240303471 =>				03/05/2024
<small>(Constituição e Justiça Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Obras Públicas Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.)</small>				
 Distribuição => 20240303471 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20240303471 => Parecer:				Renata Souza
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

